



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRINHAS
ASSESSORIA JURÍDICA



Origem: TOMADA DE PREÇOS N.º 00002/2021
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Assunto: Contratação de empresa especializada para execução de obra remanescente de implantação de sistemas simplificados de abastecimento de água em diversas comunidades rurais do município de Cajazeirinhas/PB.

Anexo: Processo licitatório correspondente.

PARECER

Ementa: Exame e parecer conclusivo do processo licitatório, quanto ao aspecto jurídico-formal, recomenda a homologação. Quanto ao Controle de mérito é ato discricionário do Prefeito. Análise da conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Por força do artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), vêm os autos do processo em epígrafe, a esta Assessoria Jurídica, nesta data, para análise e parecer conclusivo dos atos procedimentais realizados na fase externa da licitação, destinado à contratação do objeto identificado acima.

Compulsando os autos, verifica-se que foram cumpridas às exigências legais do Art. 38, da Lei 8.666/93, quanto ao aspecto jurídico-formal do procedimento licitatório:

- a) Publicação de edital em Diário Oficial, Jornal de Circulação Estadual, Diário Oficial Eletrônico do TCE, quadro de aviso da Prefeitura, Portal da Transparência do Município, Mural de Licitações do TCE, Etc.
- b) Participação de número regular de licitante(s).
- c) Os requisitos do edital quanto à classificação e habilitação da(s) empresa(s),
- d) Julgamento objetivo – menor preço.
- e) Elaboração de atas, termos de desistência de recursos administrativos, mapa de apuração e relatórios.

[Assinatura]
Dr. Gustavo Lacerda Estrela Alves
OAB. pp. 11

Conclui-se, então, que o presente procedimento licitatório, quanto ao aspecto jurídico-formal, atendeu as prescrições legais.

Encaminha-se o processo ao prefeito, para análise quando ao mérito e, posterior, homologação do certame.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, por analogia, incumbe, a este órgão de Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Logo, as manifestações do assessor jurídico não são deliberativas, nem vinculam o requerente, ficando a decisão final sobre a regularidade do certame a cargo da autoridade superior ordenadora de despesas. Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, a exemplo da proferida no Mandado de Segurança nº. 30928-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa em 02 de fevereiro de 2012.

Este é parecer, salvo melhor entendimento da autoridade superior.

Cajazeirinhas - PB, 31 de Maio de 2021.


GUSTAVO LACERDA ESTRELA ALVES
Assessor Jurídico
OAB-PB 18.938